



PROCESSO N° TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/rg/vm/ac**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA**  
**VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**PROGRESSÃO HORIZONTAL POR**  
**ANTIGUIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.**  
**INEXIGÊNCIA.**

Extrai-se, do acórdão regional, que a promoção por antiguidade prevista no Plano de Cargos e Salários não foi concedida pelo reclamado, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária para custeio das progressões. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo o empregado cumprido o requisito temporal contido no Plano de Cargos e Salários da empresa, faz jus ao recebimento da promoção por antiguidade, não sendo válido condicionar a sua obtenção a critérios unilaterais, que refogem à alçada dos trabalhadores, por se tratar de condição potestativa ilícita. Aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial Transitória n° 71 da SbdI-1 do TST, referente à ECT, nos seguintes termos: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA



**PROCESSO N° TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**  
**PROMOÇÃO. INVALIDADE.** (DEJT divulgado em  
09, 10 e 11.06.2010)  
A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de  
Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de  
Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário  
para a concessão de progressão por antiguidade, por se  
tratar de condição puramente potestativa, não constitui  
óbice ao deferimento da progressão horizontal por  
antiguidade aos empregados, quando preenchidas as  
demais condições dispostas no aludido plano”.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso  
de Revista n° **TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**, em que é Recorrente  
[REDAZIDO] e Recorrido **DISTRITO FEDERAL.**

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante  
foi  
provido na sessão de 22/3/2017 para determinar o processamento do  
recurso de revista denegado.

## **V O T O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nas razões de agravo de instrumento, o reclamante  
insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de  
que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da  
CLT.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

#### **“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 15/04/2016 - fls. 281; recurso  
apresentado em 21/04/2016 - fls. 282).

Regular a representação processual (fls. 17;18).

Dispensado o preparo (fls. 205).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**  
**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /**  
**SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PROMOÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST Transitória, nº 71.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461, §§ 2º E 3º; Código Civil, artigo 122; artigo 129.
- divergência jurisprudencial: .

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso da parte autora, restando assim consignada a ementa:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE. O direito à progressão funcional dos empregados da reclamada está condicionado ao preenchimento de alguns critérios e regras como a existência de dotação orçamentária. Evidente, porém, que as promoções não são automáticas nem obrigatórias, sujeitando-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos que, diga-se de passagem, não foram atendidos diante da inexistência de recursos financeiros. Nesse contexto, a empresa não pode ser compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os termos regulamentares condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis."(fl. 254)

Inconformada, a parte reclamante interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a falta de dotação orçamentária da recorrida não constitui óbice para a concessão das progressões devidas. Aponta as violações em destaque e colaciona arestos para fins de confronto.

No caso sob exame, constata-se que ao indeferir as progressões pleiteadas pela obreira, em face do não preenchimento dos requisitos previstos no Plano de Cargos e Salários, a Turma decidiu em consonância com o atual entendimento jurisprudencial do colendo TST.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PCS/89. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. REQUISITOS. DISCRICIONARIEDADE DO EMPREGADOR. Esta Corte, em reiteradas decisões da Egrégia 1ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, sedimentou o entendimento de que a concessão de promoções por merecimento, em face de seu caráter subjetivo, subordina-se à avaliação de desempenho do empregado e ao atendimento dos demais requisitos previstos em norma empresarial, cumprindo ao empregador, segundo sua discricionariedade, avaliar se houve o concurso de tais requisitos para a respectiva concessão. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2330-80.2013.5.03.0106 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMATER. PERÍODO ANTERIOR À LEI ESTADUAL 16.536/2010. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. REQUISITOS SUBJETIVOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

1. A Eg. Turma concluiu que, no período anterior à Lei Estadual 16.536/2010, "para a concessão de progressão por merecimento, é necessária realização de avaliação de desempenho, porquanto, em caso de omissão do empregador, não se consideram implementadas as condições ao direito à progressão referida". 2. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a concessão de promoções por merecimento está condicionada ao cumprimento dos requisitos subjetivos previstos na norma regulamentadora, de modo que a ausência de avaliação funcional satisfatória constitui óbice ao seu deferimento, ainda que constatada a omissão da empregadora em realizar tal avaliação. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 1226-35.2011.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/12/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002.

Trata-se da discussão referente à concessão de progressão horizontal prevista no PCCS de 2002 e que está condicionada à avaliação de desempenho por parte da empresa. Nestes casos, esta Corte tem entendido que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão das progressões por mérito restringe-se aos critérios estabelecidos no PCCS, o que torna a deliberação da empresa um requisito indispensável. Acrescente-se que, em 8/11/2012, a SBDI-1, ao examinar o Proc. nº TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, dos Correios, decidiu que a promoção por merecimento não é um direito puramente potestativo, pois sua aferição não se traduz em critérios objetivos, não podendo ser equiparada à promoção por antiguidade. Precedentes. Esclareça-se que o quadro fático descrito no acórdão recorrido indica tratar-se de situação semelhante àquela enfrentada no Plano de Cargos e Salários dos Correios, não havendo na decisão recorrida qualquer registro referente à existência de lei que preveja a promoção automática por merecimento na hipótese de não realização de avaliação de desempenho. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 37, caput, da CF e provido. (...)." (RR - 1161-20.2010.5.02.0000 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

A tal modo o recurso de revista encontra óbice na orientação da Súmula nº333/TST.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista” (págs. 356-359) .

Em minuta de agravo de instrumento, o reclamante insurge-se contra o despacho denegatório. Afirma que merece processamento o seu recurso de revista em face das violações de dispositivos legais apontadas. Argumenta que no despacho de admissibilidade procedeu-se ao exame do recurso de revista apenas sob o enfoque das promoções por merecimento, deixando-se de lado as promoções por antiguidade. Sustenta que o PCCS do reclamado garante as promoções por antiguidade, alternadamente, dependentes apenas do fator tempo, requisito preenchido pelo autor. Alega que a dotação orçamentária é condição puramente potestativa e inválida pelo ordenamento. Aduz que “a condição relacionada à avaliação pela Empregadora não ocorreu em virtude de sua maliciosa vontade de negar a progressão aos trabalhadores” (pág. 428) .

Indica violação dos artigos 122 e 129 do Código Civil, 461, §§ 1º e 2º, da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SbDI-1 desta Corte. Traz divergência em amparo à sua tese.

Possível razão lhe assiste.

A decisão recorrida foi fundamentada nos seguintes termos:

**“PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

O autor alegou, na exordial, que foi admitido na reclamada em 28/6/1982, exercendo, atualmente, a função de motorista, Nível 06-E.

Aduziu que em março/1990 a reclamada, visando estabelecer normas e procedimentos relativos ao desenvolvimento das atividades de provimento, admissão, ascensão e progressão funcional dos seus empregados, criou e implantou o Plano de Cargos e Salários (PCS), o qual previa promoções pelo critério de antiguidade e merecimento, aplicadas alternadamente, nos termos dos subitens 7.4.4 e 7.5.4.1 do PCS.



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

Sustentou que a reclamada não implementou as promoções por merecimento e antiguidade a que fazia jus quando instituiu o PCS.

Por fim, asseverou que, em outubro de 2013, a reclamada implementou a Progressão Funcional e a incorporação dos valores em seus contracheques, ficando posicionado na Classe V, Nível 6E.

Requer o recebimento das diferenças salariais decorrentes das progressões funcionais por antiguidade e por merecimento, nos termos do PCS, a contar de 6/1992 até a presente data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e reflexos.

A reclamada, em defesa, afirmou que, quando da criação do PCS, já passava por dificuldades financeiras, o que levou à sua liquidação no ano de 2000, situação esta que subsiste até os dias de hoje.

Mencionou que em 2013 passou a ter dependência econômica e financeira do Governo do Distrito Federal.

Quanto à progressão funcional por antiguidade, alegou que, no ato da implantação do PCS, foi concedido à autora três níveis acima do qual se encontrava naquele momento, sendo promovido nos anos subsequentes ora por antiguidade, ora por merecimento.

Narrou que, de acordo com o que preceitua a alínea "d" do item 7.6 do PCS, a ascensão funcional, a progressão funcional e a progressão funcional especial, em qualquer circunstância, estarão condicionadas à existência de dotação orçamentária.

Acrescentou que a autora encontra-se enquadrada no último nível de sua função, razão pela qual não há se falar em diferença salarial.

No que se refere à progressão por merecimento, alegou ser a jurisprudência firme no sentido de não ser esta aplicada de forma automática, como pleiteada pela reclamante, dependendo de critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, afirmou que, diante da indisponibilidade financeira e, também, pelo fato de os empregados da SAB terem sido realocados, desde 2001, em diversos órgãos distintos do Distrito Federal, ficaram inviabilizadas suas avaliações, via de consequência, as promoções por merecimento.

O Juiz sentenciante indeferiu o pleito obreiro, por entender que a descontinuidade da atividade-fim da empregadora e a inexistência de disponibilidade de recursos orçamentários, inviabilizou por completo a implementação do sistema de avaliação de desempenho e, via de consequência, a concessão das progressões horizontal e merecimento.

Recorre a autora, reiterando toda a matéria exposta na exordial, para que sejam concedidas as promoções por mérito e por antiguidade que entende ter direito.

Verifica-se que foi colacionado aos autos o Plano de Cargos e Salários da reclamada (fls. 73/120).

Assim, vejamos o que dispõe o PCS sobre as progressões funcionais por antiguidade e por merecimento, *in verbis*:



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

"7.5.4 – Progressão Funcional

7.5.4.1-Progressão Funcional por antiguidade

a) a progressão funcional por antiguidade será concedida ao empregado que completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no nível salarial em que esteja enquadrado.

a.1) o previsto no subitem anterior terá seus efeitos a partir da data de aprovação do presente plano, tomando-se por base para efeito de contagem de tempo a data de admissão do empregado.

b) a progressão funcional por antiguidade não poderá ocorrer, cumulativamente com a progressão funcional, por merecimento.

7.5.4.2-Progressão Funcional por Merecimento - será aferida através de avaliação de desempenho profissional do empregado, seguindo os passos abaixo descritos e baseados no disposto no manual anexo.

a) à época da avaliação de desempenho o DERHU encaminhará aos avaliadores, através de comunicação escrita, as Fichas de Avaliação de Desempenho, para preenchimento de acordo com as instruções contidas nas mesmas;

b) após a avaliação de cada empregado as Fichas de Avaliação de Desempenho deverão ser devolvidas ao DERHU, para fins de tabulação e análise;

c) Os conceitos atribuídos a cada fator, de acordo com o estabelecido no Manual de Avaliação, serão transcritos para a Ficha Resultado de Avaliação que será encaminhada aos

Avaliadores para realização da entrevista final com o empregado avaliado;

c.1) nos casos em que o empregado não concordar com os conceitos a ele atribuídos, poderá interpor recurso ao DERHU, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após haver tomado conhecimento do resultado;

c.2) o DERHU efetuará o levantamento das informações necessárias, junto ao Avaliador e ao Avaliado, para instrução do recurso, e encaminhará o parecer à Diretoria Administrativa e Financeira para decisão;

d) nos casos em que o resultado da avaliação de desempenho evidenciar empate, o desempate far-se-á mediante a adoção dos seguintes critérios:

1) maior tempo de serviço no emprego no qual se encontra enquadrado o empregado;

2) maior tempo de serviço na Empresa; 3) maior experiência profissional global.

e) o resultado classificatório dos empregados concorrentes à progressão funcional por merecimento, será encaminhado à Diretoria Colegiada para aprovação e, posteriormente, divulgação para conhecimento dos interessados" (fls. 84/85).

Importante ressaltar que a alínea "d" do item 7.6 do PCS (Disposições Gerais) é clara ao dispor que "a ascensão funcional, a progressão funcional e a progressão funcional especial, em qualquer circunstâncias, estarão condicionadas a existência de dotação orçamentária, cuja previsão será realizada anualmente e constará do Orçamento-Programa da Empresa" (fl. 87 - grifamos).

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que o direito às promoções por merecimento e por antiguidade dos empregados da reclamada está condicionado ao preenchimento de alguns critérios e regras como a existência de dotação orçamentária.

Irrefragável que a reclamada teve a liquidação extrajudicial autorizada pela Lei Distrital nº 2.891/2002 (fls.165/168), sendo os empregados remanescentes reaproveitados em outros órgãos do GDF, conforme previsto na Lei nº 2.681/2001.

Como bem pontuado pela d. Juiz sentenciante "Tudo isso resultou na descontinuidade da atividade fim da empregadora, a inviabilizar por



**PROCESSO N° TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

completo, evidentemente, a concessão das progressões horizontais na forma prevista no PCS, porque ausente dotação orçamentária para tanto. Aliás, tal, igualmente, acabou por obstar a implementação do sistema de avaliação de desempenho de seus empregados para efeito de progressão por merecimento, já que impossível diante do encerramento da sua atividade precípua" (fls. 203/204).

Evidente, porém, que as promoções não são automáticas nem obrigatórias, sujeitando-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos que, diga-se de passagem, não foram atendidos diante da inexistência de recursos financeiros.

Nesse contexto, a empresa não pode ser compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os termos regulamentares condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis.

Nego provimento" (págs. 297-300, grifou-se).

Extraí-se do acórdão regional que as promoções por antiguidade previstas no Plano de Cargos e Salários não foram concedidas pela reclamada em face da ausência de dotação orçamentária para custeio das progressões.

A jurisprudência dessa Corte tem entendimento de que,

havendo o empregado cumprido o requisito temporal contido no Plano de Cargos e Salários da empresa, faz jus ao recebimento da promoção por antiguidade, não sendo válido condicionar a sua obtenção a critérios unilaterais, que refogem à alçada dos trabalhadores, por se tratar de condição potestativa ilícita.

Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial Transitória n° 71 da SbDI-1 do TST, referente à ECT, aplicada analogicamente:

**“71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.”

E, também, os precedentes da Corte:

**“PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. INEXIGÊNCIA.** Extraí-se, do acórdão regional, que a promoção por antiguidade prevista no Plano de Cargos e Salários não foi concedida pela reclamada, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária para custeio das progressões. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo o empregado cumprido o requisito temporal contido no Plano de Cargos e Salários da empresa, faz jus ao recebimento da promoção por antiguidade, não sendo válido condicionar a sua obtenção a critérios unilaterais, que refogem à alçada dos trabalhadores, por se tratar de condição potestativa ilícita. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 731-38.2014.5.10.0022 Data de Julgamento: 05/10/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016).

**“RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS.** 1. O Colegiado local decidiu que: "A matéria não é nova e já foi objeto de perícia nos autos de diversas reclamationárias, onde os experts nomeados informaram que pela análise das dotações orçamentárias não foi verificada a existência de rubricas com a previsão para a concessão de aumento salarial, em virtude de promoções horizontais.". 2. A jurisprudência dessa Corte firmou a compreensão de que a norma interna da reclamada, instituidora da progressão horizontal por antiguidade, ao incorporar-se ao contrato de trabalho do empregado, impõe à reclamada a obrigação de providenciar dotação orçamentária para o seu cumprimento. 3. Além disso, por expressa disposição constitucional (CF, art. 169, § 1º, inciso II), as despesas com pessoal das sociedades de economia mista e empresas públicas não se submetem à limitação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 134600-87.2007.5.01.0024 Data de Julgamento: 03/06/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**  
**“PROGRESSÕES HORIZONTAIS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E RESERVA ORÇAMENTÁRIA. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA.** Ainda que a empresa não proceda às avaliações do empregado, esse ato omissivo não autoriza, por si só, o direito às progressões horizontais, que se submetem a critérios outros, previstos no Plano de Cargos e Salários, como avaliação de desempenho e reserva orçamentária, que constituem condições simplesmente potestativas. Acórdão regional contrário à decisão da SBDI-1 Plena desta Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007 (Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Ressalva deste relator. Recurso de revista conhecido e provido.  
**PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA.** A ausência de dotação orçamentária não é óbice à concessão das promoções por antiguidade previstas em plano de cargos e salários, por ser condição meramente potestativa. Consonância da decisão regional com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 2711-27.2012.5.15.0062 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015, grifou-se)

Assim, a norma interna do reclamado, instituidor da progressão horizontal por antiguidade, ao incorporar-se ao contrato de trabalho do empregado, impõe ao reclamado a obrigação de providenciar dotação orçamentária para o seu cumprimento.

Neste contexto, **dou provimento** ao agravo de instrumento por possível violação do artigo 129 do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.418/2010.

#### **RECURSO DE REVISTA**

#### **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014**

#### **I - CONHECIMENTO**

A decisão recorrida foi fundamentada nos seguintes termos:



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

**“PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

O autor alegou, na exordial, que foi admitido na reclamada em 28/6/1982, exercendo, atualmente, a função de motorista, Nível 06-E.

Aduziu que em março/1990 a reclamada, visando estabelecer normas e procedimentos relativos ao desenvolvimento das atividades de provimento, admissão, ascensão e progressão funcional dos seus empregados, criou e implantou o Plano de Cargos e Salários (PCS), o qual previa promoções pelo critério de antiguidade e merecimento, aplicadas alternadamente, nos termos dos subitens 7.4.4 e 7.5.4.1 do PCS.

Sustentou que a reclamada não implementou as promoções por merecimento e antiguidade a que fazia jus quando instituiu o PCS.

Por fim, asseverou que, em outubro de 2013, a reclamada implementou a Progressão Funcional e a incorporação dos valores em seus contracheques, ficando posicionado na Classe V, Nível 6E.

Requer o recebimento das diferenças salariais decorrentes das progressões funcionais por antiguidade e por merecimento, nos termos do PCS, a contar de 6/1992 até a presente data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e reflexos.

A reclamada, em defesa, afirmou que, quando da criação do PCS, já passava por dificuldades financeiras, o que levou à sua liquidação no ano de 2000, situação esta que subsiste até os dias de hoje.

Mencionou que em 2013 passou a ter dependência econômica e financeira do Governo do Distrito Federal.

Quanto à progressão funcional por antiguidade, alegou que, no ato da implantação do PCS, foi concedido à autora três níveis acima do qual se encontrava naquele momento, sendo promovido nos anos subsequentes ora por antiguidade, ora por merecimento.

Narrou que, de acordo com o que preceitua a alínea "d" do item 7.6 do PCS, a ascensão funcional, a progressão funcional e a progressão funcional especial, em qualquer circunstância, estarão condicionadas à existência de dotação orçamentária.

Acrescentou que a autora encontra-se enquadrada no último nível de sua função, razão pela qual não há se falar em diferença salarial.

No que se refere à progressão por merecimento, alegou ser a jurisprudência firme no sentido de não ser esta aplicada de forma automática, como pleiteada pela reclamante, dependendo de critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, afirmou que, diante da indisponibilidade financeira e, também, pelo fato de os empregados da SAB terem sido realocados, desde 2001, em diversos órgãos distintos do Distrito Federal, ficaram inviabilizadas suas avaliações, via de consequência, as promoções por merecimento.

O Juiz sentenciante indeferiu o pleito obreiro, por entender que a descontinuidade da atividade-fim da empregadora e a inexistência de



**PROCESSO N° TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

disponibilidade de recursos orçamentários, inviabilizou por completo a implementação do sistema de avaliação de desempenho e, via de consequência, a concessão das progressões horizontal e merecimento.

Recorre a autora, reiterando toda a matéria exposta na exordial, para que sejam concedidas as promoções por mérito e por antiguidade que entende ter direito.

Verifica-se que foi colacionado aos autos o Plano de Cargos e Salários da reclamada (fls. 73/120).

Assim, vejamos o que dispõe o PCS sobre as progressões funcionais por antiguidade e por merecimento, *in verbis*:

"7.5.4 – Progressão Funcional

7.5.4.1-Progressão Funcional por antiguidade

a) a progressão funcional por antiguidade será concedida ao empregado que completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no nível salarial em que esteja enquadrado.

a.1) o previsto no subitem anterior terá seus efeitos a partir da data de aprovação do presente plano, tomando-se por base para efeito de contagem de tempo a data de admissão do empregado.

b) a progressão funcional por antiguidade não poderá ocorrer, cumulativamente com a progressão funcional, por merecimento.

7.5.4.2-Progressão Funcional por Merecimento - será aferida através de avaliação de desempenho profissional do empregado, seguindo os passos abaixo descritos e baseados no disposto no manual anexo.

a) à época da avaliação de desempenho o DERHU encaminhará aos avaliadores, através de comunicação escrita, as Fichas de Avaliação de Desempenho, para preenchimento de acordo com as instruções contidas nas mesmas;

b) após a avaliação de cada empregado as Fichas de Avaliação de Desempenho deverão ser devolvidas ao DERHU, para fins de tabulação e análise;

c) Os conceitos atribuídos a cada fator, de acordo com o estabelecido no Manual de Avaliação, serão transcritos para a Ficha Resultado de Avaliação que será encaminhada aos

Avaliadores para realização da entrevista final com o empregado avaliado;

c.1) nos casos em que o empregado não concordar com os conceitos a ele atribuídos, poderá interpor recurso ao DERHU, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após haver tomado conhecimento do resultado;

c.2) o DERHU efetuará o levantamento das informações necessárias, junto ao Avaliador e ao Avaliado, para instrução do recurso, e encaminhará o parecer à Diretoria Administrativa e Financeira para decisão;

d) nos casos em que o resultado da avaliação de desempenho evidenciar empate, o desempate far-se-á mediante a adoção dos seguintes critérios:

1) maior tempo de serviço no emprego no qual se encontra enquadrado o empregado;

2) maior tempo de serviço na Empresa; 3) maior experiência profissional global.

e) o resultado classificatório dos empregados concorrentes à progressão funcional por merecimento, será encaminhado à Diretoria Colegiada para aprovação e, posteriormente, divulgação para conhecimento dos interessados" (fls. 84/85).

**Importante ressaltar que a alínea "d" do item 7.6 do PCS (Disposições Gerais) é clara ao dispor que "a ascensão funcional, a progressão funcional e a progressão funcional especial, em qualquer circunstâncias, estarão condicionadas a existência de dotação orçamentária, cuja previsão será**



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

realizada anualmente e constará do Orcamento-Programa da Empresa" (fl. 87 - grifamos).

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que o direito às promoções por merecimento e por antiguidade dos empregados da reclamada está condicionado ao preenchimento de alguns critérios e regras como a existência de dotação orçamentária.

Irrefragável que a reclamada teve a liquidação extrajudicial autorizada pela Lei Distrital nº 2.891/2002 (fls.165/168), sendo os empregados remanescentes reaproveitados em outros órgãos do GDF, conforme previsto na Lei nº 2.681/2001.

Como bem pontuado pela d. Juiz sentenciante "Tudo isso resultou na descontinuidade da atividade fim da empregadora, a inviabilizar por completo, evidentemente, a concessão das progressões horizontais na forma prevista no PCS, porque ausente dotação orçamentária para tanto. Aliás, tal, igualmente, acabou por obstar a implementação do sistema de avaliação de desempenho de seus empregados para efeito de progressão por merecimento, já que impossível diante do encerramento da sua atividade precípua" (fls. 203/204).

Evidente, porém, que as promoções não são automáticas nem obrigatórias, sujeitando-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos que, diga-se de passagem, não foram atendidos diante da inexistência de recursos financeiros.

Nesse contexto, a empresa não pode ser compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os termos regulamentares condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis.

Nego provimento" (págs. 297-300, grifou-se).

Em razões de recurso de revista, argumenta o recorrente que o PCCS do reclamado garante as promoções por antiguidade e merecimento alternadamente. Afirma que, para as progressões por antiguidade, exige-se somente o requisito temporal. Alega que a dotação orçamentária é condição puramente potestativa e inválida pelo ordenamento. Indica violação dos artigos 122 e 129 do Código Civil e 461, §§ 1º e 2º, da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SbDI-1 desta Corte. Traz divergência em amparo a sua tese.

Extrai-se do acórdão regional que as promoções por antiguidade previstas no Plano de Cargos e Salários não foram concedidas pelo reclamado em face da ausência de dotação orçamentária para custeio das progressões.



**PROCESSO N° TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

A jurisprudência dessa Corte tem entendimento de que,

havendo o empregado cumprido o requisito temporal contido no Plano de Cargos e Salários da empresa, faz jus ao recebimento da promoção por antiguidade, não sendo válido condicionar a sua obtenção a critérios unilaterais, que refogem à alçada dos trabalhadores, por se tratar de condição potestativa ilícita.

Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial Transitória n° 71 da SbDI-1 do TST, referente à ECT, aplicada analogicamente:

**“71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)**  
A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.”

E, também, os precedentes da Corte:

**“PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. INEXIGÊNCIA.** Extrai-se, do acórdão regional, que a promoção por antiguidade prevista no Plano de Cargos e Salários não foi concedida pela reclamada, ao fundamento de ausência de dotação orçamentária para custeio das progressões. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo o empregado cumprido o requisito temporal contido no Plano de Cargos e Salários da empresa, faz jus ao recebimento da promoção por antiguidade, não sendo válido condicionar a sua obtenção a critérios unilaterais, que refogem à alçada dos trabalhadores, por se tratar de condição potestativa ilícita. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo: RR - 731-38.2014.5.10.0022 Data de Julgamento: 05/10/2016, Relator Ministro: José



**PROCESSO Nº TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016).

**“RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS.** 1. O Colegiado local decidiu que: "A matéria não é nova e já foi objeto de perícia nos autos de diversas reclamationárias, onde os experts nomeados informaram que pela análise das dotações orçamentárias não foi verificada a existência de rubricas com a previsão para a concessão de aumento salarial, em virtude de promoções horizontais.". 2. A jurisprudência dessa Corte firmou a compreensão de que a norma interna da reclamada, instituidora da progressão horizontal por antiguidade, ao incorporar-se ao contrato de trabalho do empregado, impõe à reclamada a obrigação de providenciar dotação orçamentária para o seu cumprimento. 3. Além disso, por expressa disposição constitucional (CF, art. 169, § 1º, inciso II), as despesas com pessoal das sociedades de economia mista e empresas públicas não se submetem à limitação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.”(Processo: RR - 134600-87.2007.5.01.0024 Data de Julgamento: 03/06/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

**“PROGRESSÕES HORIZONTAIS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E RESERVA ORÇAMENTÁRIA. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA.** Ainda que a empresa não proceda às avaliações do empregado, esse ato omissivo não autoriza, por si só, o direito às progressões horizontais, que se submetem a critérios outros, previstos no Plano de Cargos e Salários, como avaliação de desempenho e reserva orçamentária, que constituem condições simplesmente potestativas. Acórdão regional contrário à decisão da SBDI-1 Plena desta Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007 (Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Ressalva deste relator. Recurso de revista conhecido e provido. **PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. A ausência de dotação orçamentária não é óbice à concessão das promoções por antiguidade previstas em plano de cargos e salários, por ser condição meramente potestativa.** Consonância da decisão regional com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 2711-27.2012.5.15.0062 Data de Julgamento: 11/03/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015, grifou-se)



**PROCESSO N° TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**

Assim, a norma interna do reclamado, instituidor da progressão horizontal por antiguidade, ao incorporar-se ao contrato de trabalho do empregado, impõe ao reclamado a obrigação de providenciar dotação orçamentária para o seu cumprimento.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 129 do Código Civil.

**II -  
MÉRITO**

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 129 do Código Civil é o seu provimento.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, julgando parcialmente procedente a ação, condenar o reclamado a proceder ao pagamento das progressões horizontais por antiguidade, consoante previsto no PCCS, com o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, observados os reflexos, pelo período imprescrito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 129 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a ação, condenar o reclamado a proceder ao pagamento das progressões horizontais por antiguidade, consoante previsto no PCCS, com o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, observados os reflexos, pelo período imprescrito. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, calculadas



**PROCESSO N° TST-RR-1928-40.2014.5.10.0018**  
sobre o valor que ora se arbitra à condenação. Imposto de renda a ser  
calculado mês a mês, nos termos da Súmula n° 368 do TST.

Brasília, 05 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator